



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
BARBACENA - FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

PATRÍCIA MARIA LOPES DE CARVALHO

**A UTILIZAÇÃO DO DISPOSITIVO INTRAUTERINO (D.I.U) E DA PÍLULA DO DIA
SEGUINTE À LUZ DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO**

**BARBACENA
2013**

A UTILIZAÇÃO DO DISPOSITIVO INTRAUTERINO (D.I.U) E DA PÍLULA DO DIA SEGUINTE À LUZ DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

Patrícia Maria Lopes de Carvalho*

Geisa Rosignoli Neiva **

Resumo

A origem da vida humana, ainda dentro do organismo materno, dá-se com a fecundação, isto é, a fertilização do óvulo pelo espermatozóide, surge então o embrião que irá se fixar no útero, através de um processo que é denominado de implantação. Assim, os métodos contraceptivos dispositivos intrauterino (D.I.U.) e a pílula do dia seguinte que impedem a ovulação ou o acesso do espermatozóide ao óvulo e também a fixação no óvulo na parede uterina pelas transformações que causam no muco cervical. Para alguns doutrinadores os métodos impedem a concepção e para outros atinge apenas a implantação do ovo ou seu desenvolvimento, provocando a expulsão precoce. Diante de tais afirmativas e da importância que os métodos contraceptivos tem alcançado na doutrina jurídica, assim como a constatação de que os confrontos entre as ciências médicas e as penais estão trazendo à tona a discussão sobre a compatibilidade ou não do D.I.U. e da pílula do dia seguinte com o ordenamento jurídico pátrio utilizamos, o presente estudo para deduzir se os métodos em estudo e sua aplicação no Código Penal tornam-se necessárias por serem métodos contraceptivos ou abortivo. A pesquisa é exploratória, de abordagem dedutiva, assistemática e qualitativa. Os documentos utilizados foram realizados através de artigos científicos impressos e online, doutrinas, jurisprudência, sites institucionais do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Pode-se observar que o ordenamento brasileiro de forma harmônica mais uma vez propicia à justiça condições de desempenhar seu papel vocacional de dar a cada um aquilo que lhe é devido.

Palavras-chave: Direito Penal. Aborto. Dispositivo intra-uterino - D.I.U. Pílula do dia seguinte.

* Graduanda do 10º período do Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC – Barbacena – MG. E-mail: patriciamarialopes@hotmail.com

* * Professora Orientadora. Especialista em Direito Processual Civil Professora da disciplina de Direito Processual civil do Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC/Barbacena. E-mail: geisarosignoli@hotmail.com.

1 Introdução

O direito à vida é preservado pelo ordenamento jurídico brasileiro na Carta Magna. A Constituição (1998)¹ vigente dispõe no seu art. 5º caput, que o direito à vida é inviolável.

O Código Penal brasileiro de 1940, em vigor, tipifica os crimes de aborto nos artigos. 124 a 128 a partir do momento da concepção, com o objetivo de tutelar a vida humana. Acrescente que o Código Civil (2002)² vigente também protege o nascituro e prevê que a personalidade jurídica se inicia após o nascimento com vida, preservando-a desde a sua concepção. Diante do crescimento dos métodos anticoncepcionais nos vemos hoje forçados a analisar mais amplamente os novos métodos contraceptivos de urgência, mais conhecidos como a pílula do dia seguinte e o dispositivo intrauterino (D.I.U.).

Importa-nos ressaltar que a dignidade da pessoa humana é especialmente tutelada, dada a sua importância, considerando também todos os valores inerentes a ela, como a moralidade, a espiritualidade, a saúde, dentre outros. Tornando-a base para o exercício dos demais direitos.

Diante de tais afirmativas e da importância que os métodos contraceptivos tem alcançado na doutrina jurídica, assim como a constatação de que os confrontos entre as ciências médicas e as penais estão trazendo à tona a discussão sobre a compatibilidade ou não do D.I.U. e da pílula do dia seguinte com o ordenamento jurídico pátrio utilizamos o presente estudo para deduzir se os métodos em estudo e sua aplicação no Código Penal brasileiro tornam-se necessárias por serem métodos contraceptivos ou abortivo.

Apesar de uma parte da sociedade defender o contrário o Dispositivo intrauterino (D.I.U.) e a pílula do dia seguinte são aprovados pela comunidade médica e pelos órgãos de regulação, entretanto, ainda cabe a discussão se os mesmos causam ou não aborto.

2 Dispositivo Intrauterino (D.I.U.)

¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc18.htm#art3

² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm

A utilização de métodos não naturais para impedir a concepção é observada desde a antiguidade. O primeiro deles foi utilizado em camelas com inserções de pedras no útero do animal, para se evitar gravidez durante as travessias do deserto feita pelos Povos Beduínos. (KLEBIS,2002)³

No mesmo entendimento do autor desde a antiguidade, apesar de não haver uma preocupação com o controle de natalidade, tem-se notícia datada do Séc. XVIII, que revelavam o uso, pelos Egípcios, de métodos não naturais para impedir a concepção. Métodos estes que, com o avanço da medicina e da sociedade se tornaram uma opção dada à mulher ou ao casal para evitar a fecundação e, conseqüentemente, a gravidez.

Também preleciona que no século XIX já foram adotados dispositivos de madeiras, vidro, ébano, prata, ouro, estanho e, alguns, até cravejados de brilhantes, utilizados pela nobreza. No entanto, o alemão Howweg, patenteou o primeiro dispositivo que promovia a contracepção, tendo aplicado o método em mais de 700 mulheres.

Logo, na Alemanha e em outros países europeus surgiram diversos contraceptivos com capacidade abortiva que provocavam hemorragias e infecções, e, conseqüentemente a expulsão do feto. Devido às complicações provocadas por tais D.I.U., ficou constatado que em 10% das usuárias ocorreu a gravidez. Em 1936, o Japão foi o primeiro país a proibir tais métodos. Posteriormente, com o avanço das pesquisas e aceitação do uso dos D.I.U., criou-se um método de avaliação chamado Programa Estatístico Comparativo (PEC), nos anos de 1970, citando inúmeros tipos de dispositivos existentes naquele momento. (KLEBIS, 2002)⁴

De acordo com Papaleo (2000, p. 183) em 1974 houve a Terceira Conferência Internacional sobre o D.I.U., no Cairo.

Foi exatamente nessa Conferência que numerosos trabalhos (1/6 dos apresentados) se ocuparam do problema do “escudo de Dalkon”, que, difícil de expulsar, dado seu formato, responsável por mais firme inserção, foi acusado de provocar abortos repetidos, não poucos da mais alta gravidade, tendo causado a morte de muitas usuárias.

³ <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/73/78>

⁴ *ibidem*

Contudo, a difusão de tal contraceptivo ocorreu por todo mundo, sendo utilizado por milhões de mulheres havendo queda no índice do uso do mesmo apenas com o surgimento e difusão da pílula anticoncepcional.

No Brasil, o uso do método foi disseminado modernamente a partir dos anos 1960, primeiramente era de material plástico denominado polietileno. Mais tarde passou a ser utilizado um modelo produzido com cobre e hormônio.

O D.I.U atua da seguinte forma: não impede a passagem do espermatozóide em sua subida para as trompas, órgão onde se dá a fecundação ou concepção. A ação mais importante do DIU tem lugar, ao contrário, quando o bebê recentemente concebido (aproximadamente 5-7 dias) deve implantar-se no endométrio.

Não é um dispositivo de barreira, quer dizer, não impede a livre circulação dos espermatozóides até encontrar-se com o óvulo. Sua função, na realidade, é, como agente exógeno ao organismo feminino, produzir irritação e inflamação nas paredes internas do útero, o que lhe torna propenso a contrair uma série de infecções muito delicadas e que impossibilitam que o óvulo fecundado pelo espermatozóide (ovo) possa nidar-se nessa parede. Isto leva ao desprendimento e que provoque um sangramento intermenstrual no qual é expulso. Por isso é que o DIU é quase sempre um Abortivo.

3 A pílula do dia seguinte

Para Hartl (1960)⁵ a primeira “pílula foi desenvolvida por dois médicos americanos entre 1950 e 1955, Gregory Pincus e Carl Djarassi”, o incentivo foi da feminista Margaret Sanger (que inventou o termo – controle do nascimento) e ativista social e Katharine McCormick, foi quem financiou a pesquisa levando cerca de uma década para comercialização do primeiro anticoncepcional oral . Contudo os contraceptivos de urgência são uma modalidade das pílulas anticoncepcionais, também chamadas “pílula do dia seguinte”.

O comércio da pílula anticoncepcional teve início no Brasil em 1962, dois anos após ter sido aprovada nos Estados Unidos pelo Food and Drug Administration FDA — a pílula chamada ENOVID, produzida pelo laboratório Searle⁶.

⁵ <http://www.dw.de/1960-primeira-p%C3%ADlula-anticoncepcional-chega-ao-mercado/a-611248>

⁶ http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-01882003000100010&script=sci_arttext

A pílula do dia seguinte é conhecida no Brasil há mais de 20 anos, o Sistema Único de Saúde, a partir da edição da Norma Técnica⁷ “Prevenção e Tratamento dos Agravos Resultantes da Violência Sexual Contra Mulheres e Adolescentes”, de 09 de novembro de 1998, instaurou o chamado Método Yuzpe que consiste na tomada de anticoncepcional oral, em dosagem combinada, visando evitar a gravidez após o estupro.

Conforme Klebis, (2002, p. 98):

A primeira pílula para “contracepção” de emergência foi lançada no Brasil foi no dia 30 de julho de 1999, no “VI Congresso de Ginecologia e Obstetrícia do Sudeste da FEBRASEGO”, chegando às farmácias a partir de agosto de 1999 aproximadamente.

Sabe-se hoje que o medicamento é vendido cotidianamente nas farmácias sem controle algum, sem prescrição ou acompanhamento médico. Dessa forma, ele pode trazer prejuízo à saúde das usuárias. Esse tipo de contraceptivo possui uma grande quantidade de hormônios que chega a ser vinte vezes maior que o anticoncepcional normal, devendo ser tomada nas primeiras 72 horas após a relação sexual desprotegida. Podem inibir ou atrasar a ovulação, provocar alteração no endométrio, de forma a impossibilitar a nidação do óvulo: o que se pretende a todo custo é evitar uma gravidez.

Portanto, quando se inicia a gravidez é um tema controvertido e os operadores do direito devem se ocupar da teoria que considera o início da gestação o momento da concepção, para fins do aborto tipificado como crime contra a vida pelo Código Penal.

4 Teorias do Direito à vida

Para a teoria da fecundação, a vida começa a partir do momento em que óvulo e espermatozóide se encontram, o feto é um ser com individualidade própria desde a concepção.

Por sua vez sustenta a teoria da nidação, que a vida começa a ter início a partir do momento em que o embrião fixa na parede uterina a partir desse momento o embrião poderá ser considerado individualmente como pessoa humana,

⁷ http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/caderno3_saude_mulher.pdf

é a partir dessa teoria que a utilização da pílula do dia seguinte até 72 horas após a relação sexual não é considerada como aborto e até os 14 ou 15 dias após a fecundação poderá o embrião dar origem a dois ou mais embriões.

A teoria neurológica considera o início da vida a partir do momento em que há os primeiros sinais de atividade cerebral, essa teoria causa polêmicas e divide opiniões: segundo alguns estudiosos as atividades cerebrais iniciam a partir da oitava semana de gestação porque nessa fase o feto já possui as feições faciais mais ou menos definidas. Por outro lado alguns defendem que as atividades cerebrais têm início a partir da vigésima semana de gestação fase pelo qual a gestante começa sentir os primeiros movimentos fetais.

Diante das teorias apresentadas restou afirmar que a Constituição Federal ao proteger a vida intrauterina adotou a teoria embriológica, segundo afirma Capez (2010 p. 148) caso a vida fosse protegida desde o momento da concepção a utilização da pílula do dia seguinte e do dispositivo intra-uterino seriam proibidas no Brasil e sua utilização seria criminosa estaria no caso caracterizando o delito de aborto.

5 O direito à vida no ordenamento jurídico brasileiro

Para Araujo (2005), a utilização de mecanismo que resulte na interdição não espontânea do processo vital, é proibida no Brasil pela Constituição Federal. Evidentemente que dentre esse mecanismo está contido o aborto por ser o direito à vida protegido pela Carta Magna desde antes do nascimento.

Neste sentido qualquer tentativa de descriminalização do aborto seria considerada como afronto ao direito à vida prevista no artigo 5º da Constituição Federal. E ainda por se tratar de um direito inviolável de acordo com o artigo 60 § 4º, IV da Constituição Federal é considerada cláusula pétrea não sendo possível a sua modificação ou extinção acontecer, salvo com a promulgação de nova carta.

Ademais, por força do artigo 5º § 2 da Constituição Federal, aduzem que a proteção do nascituro e do nascido com vida é inviolável.

Em recente posição, discorreu Greco (2012, p. 227):

Juridicamente, somente nas hipóteses de gravidez intrauterina é que se pode configurar o aborto. Enquanto não houver a nidação, não haverá possibilidade de proteção a ser realizada por meio da lei penal. Dessa forma, afastam-se do raciocínio inúmeras controvérsias referentes ao uso de dispositivos ou substâncias que seriam consideradas “abortivas”, mas que não têm o poder de repercutir juridicamente pelo fato de não permitirem, justamente, a implantação do óvulo já fecundado no útero materno, como “a pílula do dia seguinte”.

Para Capez, (2010 p. 147) “a origem da vida humana dá-se com a fecundação, isto é, a fertilização do óvulo pelo o espermatozóide. A partir daí, no lugar do óvulo surge o embrião, ser dotado de vida”. A partir desse momento pode haver aborto, no caso do sistema mais antigo do D.I.U poderia se falar em aborto uma vez que o dispositivo atua sobre o óvulo já fecundado impedindo a sua fixação no útero.

No entendimento do iminente jurista ha interrupção da vida mas não se trata de aborto, pois, o mencionado dispositivo é permitido por lei, estando amparado pelo exercício regular do direito, causa de exclusão da ilicitude (CP, art. 23, III, parte final). É possível também sustentar, à luz da teoria da imputação objetiva, que o fato não é sequer típico, pois o Estado não pode autorizar as pessoas a usar D.I.U e ao mesmo tempo afirmar que tal uso configura fato definido em lei como crime.

Apesar de tais entendimentos é imprescindível ressaltar que em momento algum foi determinado, pelo ordenamento pátrio, qual o início exato da vida. Mas, alguns doutrinadores defendem que pelo Pacto de São José da Costa Rica, o ordenamento brasileiro protege a vida desde o momento da concepção. Tese esta que é combatida por Lorea, (2006, p. 6):⁸

Essa ocorrência específica, [...], visa difundir a idéia de que o fato de o Brasil ser signatário do Pacto de São José, por si só, obstaculiza a descriminalização do aborto no Brasil. [...] Portanto, é possível afirmar com segurança que a Constituição Federal vigente no Brasil não recepcionou a doutrina da proteção da vida desde a concepção, posto que deixou de fazê-lo expressamente, como seria necessário para que assim fosse interpretada, a exemplo do que ocorre em outros países. É dizer, os legisladores constituintes enfrentaram o tema e decidiram não adotar um texto constitucional que contemplasse a proteção jurídica da vida desde a concepção. [...] Esse equívoco é impressionante na medida em que foi o Pacto de São José da Costa Rica (1969), na sua origem, que se curvou aos Códigos Penais já vigentes na época, dentre os quais o brasileiro (1940), que já admitiam o direito ao aborto em algumas hipóteses. Portanto, afirmar que o artigo 128 do Código Penal brasileiro é inconstitucional porque afronta o artigo 5º da Constituição Federal (1988) ou o 4º, inciso I, do Pacto de São

⁸ http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-71832006000200008%20-%20nt

José, mais que um equívoco, é um erro grosseiro.

Portanto, é possível afirmar que a Constituição Federal vigente no Brasil não recepcionou a doutrina da proteção da vida desde a concepção, e sim protege a vida de modo geral, posto que deixou de fazê-lo expressamente, como seria necessário para que assim fosse interpretada.

Para suprir a ausência da proteção constitucional da vida desde a concepção, o artigo 4º, inciso I, do Pacto de São José da Costa Rica, preceitua “Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.” o que determinaria que o direito ao aborto no Brasil fosse inconstitucional.

Por fim, podemos aduzir que o argumento de que o Pacto de São José preserva a vida desde a concepção é questionável. Ademais o legislador Constituinte de 1988 não optou pela Teoria Natalista, apesar da possibilidade.

6 Discussão doutrinária acerca da tipificação dos métodos

Na sociedade hodierna a discussão em torno da permissão da mulher ou do casal realizar o aborto é um tema frequente. Considerando os métodos em estudo, a doutrinadora Diniz, (2001, p. 141) disserta que:

O DIU. dispositivo intra uterino de plástico recoberto de cobre, intracésaria e pós aborto, deve ser evitado por ser abortivo, visto que apenas evita a fixação no útero do óvulo já fecundado, não tendo condão de impedir a ovulação nem o acesso dos espermatozoides do ovulo. Além de não ser método anticoncepcional, acarreta alterações menstruais.

Analisando o contexto jurídico e social atual, podemos afirmar que o D.I.U e a pílula do dia seguinte são considerados apenas métodos contraceptivos e não devem ser tipificados. Parte da sociedade já absorveu a cultura de utilização dos métodos, não chegando nem mesmo a questionar o fato de causarem ou não aborto. Entretanto, do ponto de vista doutrinário temos autores que defendem que o DIU é abortivo. O tema está longe de ser unânime na comunidade jurídica. Tanto no

plano biológico quanto jurídico, temos opiniões distintas que passam pelo foro íntimo de cada jurista.

Nas palavras de Martins, (2002, p. 2):

A verdade é que, do ponto de vista biológico, todos nós temos, desde a concepção, todas as características que ostentaremos até a morte e, no plano jurídico, a vida é protegida desde a concepção pela Carta Magna brasileira.

Por tais motivos, qualquer lei ordinária que venha legislar sobre o aborto pretendendo torná-lo admissível no Brasil será manifestamente inconstitucional, podendo ser objeto de ação de controle concentrado de constitucionalidade junto à Suprema Corte, passível de ser proposta por quaisquer das entidades legitimadas no art. 103 da lei maior brasileira – controle este, entretanto, segundo a jurisprudência do Pretório Excelso, impossível de ser exercido sobre o artigo 128 do Código Penal de 1940, pois sendo lei anterior à Constituição de 1988 e incompatível com ela, encontra-se, nesse aspecto, revogado.

Outra questão a ser apurada é se o uso das pílulas do dia seguinte e do D.I.U., sendo itens autorizados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA⁹, um ente governamental, com objetivo de coordenar o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e com competência para estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações constitui método abortivo ou não. Caso o uso dos dispositivos de contracepção fossem abortivos não seria o órgão responsável por colocar o produto no mercado? Como a tipicidade penal não pode nascer de uma mera acusação¹⁰, como atribuir culpabilidade e nexo às usuárias dos produtos.

Em se tratando de tipicidade penal, afirma Gomes (2005, p. 3):

Para a imposição de uma pena, como se vê, já não basta a simples causação objetiva de um resultado. Isso é necessário, mas não suficiente. A tipicidade penal, de outro lado, já não é tão-somente formal ou fático-legal. É também material. Causar não é a mesma coisa que imputar. Por isso que o art. 13 do nosso Código Penal diz: "O resultado, de que depende a existência do crime, só é imputável a quem lhe deu causa". O causar está no mundo fático (mundo da causalidade). A imputação pertence ao mundo axiológico (ou valorativo). O causar é objetivo. A imputação é normativa (depende de juízo de valor do juiz). O causar é formal. A imputação é material.

Questão que o mesmo complementa Gomes (2011, p. 1) que:

⁹ <http://www.anvisa.gov.br/institucional/anvisa/comp.htm>

¹⁰ http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20050530125946525&mode=print

Nem tudo que foi mecanicamente causado pode ser imputado ao agente, como fato pertencente a ele. Aquilo que se causa no contexto de um risco permitido (autorizado, razoável) não é juridicamente desaprovado, logo, não é juridicamente imputável ao agente.

Diante ao exposto, podemos suscitar, segundo Roxin (2006, p. 39) que:

O injusto típico deixa de ser um acontecimento primariamente causal ou final, para tornar-se à realização de um risco não permitido dentro do âmbito (isto é, do fim de proteção) do respectivo tipo.

No Código Penal de 1940 temos crime de aborto nos crimes contra a pessoa e já foi visto que o nascituro é pessoa desde a concepção. O crime de aborto está inserido no capítulo "dos crimes contra a vida", é certo que o nascituro tem o direito à vida desde a concepção, pois é um ser humano com todos os direitos e garantias inerentes à condição de ser humano e merece ter o direito de viver mesmo por não ter como se defender de atitudes dos responsáveis de quem os geraram.

No crime contra a gravidez, mesmo sabendo que a mulher está "grávida" desde o momento da concepção, é inútil discutir em que o momento a gestação ou a gravidez se inicia. Isso porque o crime de aborto no Código Penal provocando a morte do ser humano desde o momento da concepção antes que este tenha condições de sobreviver sozinho do organismo materno, já que o intuito é o de proteger a vida do ser humano desde o início.

É evidente que o D.I.U. e a pílula do dia seguinte são substâncias abortivas e, para que sua utilização seja compatível com o Código Penal, a gestante, quando da utilização desses métodos, deve enquadrar-se no artigo 128 do Código Penal, que define o aborto legal, ou seja, se não houver outro meio de salvar a vida da gestante ou em caso de gravidez resultante de estupro. (KLEBIS, 2002)

No mesmo entendimento o aborto provocado pelo D.I.U. e pela pílula do dia seguinte não é espontâneo ele é provocado e a pessoa assume o risco pois, para que o aborto seja espontâneo, a morte do nascituro deve ser produto de alguma anomalia ou disfunção não provocada pela mãe nem por terceiros. Ao permitir a colocação do D.I.U. ou ao ingerir a pílula do dia seguinte, a mulher está desencadeando o processo de

alteração endometrial que impedirá a nidação do óvulo no endométrio, ou seja, o aborto decorrente da utilização do D.I.U. e da pílula do dia seguinte é provocado, e não natural.

E ainda, quando ocorre o aborto em virtude da utilização desses dois abortivos em questão, a mulher não tem a comprovação da gravidez, ou seja, a "possível gestante" estará agindo com dolo eventual. Assumindo o risco de produzir o resultado, o aborto, ou "agindo com dolo eventual de aborto", a mulher comete o crime de aborto tipificado no artigo 124 do Código Penal, caso tenha havido a fecundação, não fossem o D.I.U. e a pílula do dia seguinte métodos abortivos legais, autorizados sob a "máscara" de serem "contraceptivos" simplesmente.

Faz-se mister elucidar ainda que no caso do aborto, não basta constatar a causa de um fato abortivo a parte objetiva, ou mesmo a sua causa dolosa. Mais que isso: fundamental agora é perguntar se a conduta abortiva foi praticada num contexto de risco permitido ou proibido. Se o risco gerado é ou não desaprovado juridicamente.

Para Capez, (2010 p. 147) se a conduta é permitida, ela vai gerar um risco permitido, o qual jamais leva um resultado proibido. Pode-se ainda, á luz da teoria social da ação, sustentar que a aplicação do D.I.U e da pílula do dia seguinte, é socialmente aceita, considerada normal, adequada, permitida e, portanto atípica, ante a ausência da inadequação social. Por qualquer dessas razões, seja qual for a corrente adotada, a exclusão da tipicidade ou da ilicitude, não haverá crime.

7 Considerações finais

O D.I.U e a pílula do dia seguinte tem, além da finalidade anticoncepcional o efeito de impedir a nidação do ser humano já concebido, ou seja interromper o curso normal da gestação causando a morte do nascituro. É inadmissível a afirmação de que esses métodos não são abortivos.

O meio é legal, mas nem por isso deixa de ser crime tipificado no Código Penal, ferem o ordenamento jurídico visto que é autorizado o aborto em duas situações: salvar a vida da gestante e em caso de estupro, em posicionamento recente do Supremo Tribunal Federal incluiu também o aborto de anencefalos.

O que se observa que a própria usuária não tem na realidade conhecimento sobre os mecanismos de ação, pelo menos não tudo necessário para assegurar sua inocuidade de para a mãe e o embrião humano nascer. As pessoas tem o direito e o dever de estar plenamente informadas para tomar as decisões que julgarem pertinentes, em relação aos diferentes métodos anticoncepcionais.

Em atenção a esse direito vimos que tais métodos não está dizendo toda a verdade, pois, uma parte da população esta a favor dos anticoncepcionais mas grande parte é contra o aborto. A liberação do uso D.I.U e a pílula do dia seguinte, foi um forma encontrada pelas pessoas favoráveis ao aborto de viabilizar a prática do aborto, sem que pense esta praticando uma conduta desaprovada pela legislação, é uma forma de burlar a Lei Penal, já que não pode ser modificada, visto, que a autorização e comercialização é dada pela ANVISA.

Sabemos que nunca iremos chegar a uma definição exata do momento em que se inicia a vida humana, sempre haverá aqueles que irão divergir, qualquer que seja o critério adotado. É importante, no entanto, que adotemos algum conceito para o início da vida, pois, caso contrário, não teremos nunca a certeza jurídica necessária para se decidir sobre certas questões do Biodireito e da Bioética.

Portanto, para que o problema da prática do aborto seja resolvida no Brasil, não é necessário a simples descriminalização da prática e sim um melhor acesso a programas de planejamento familiar e informações sobre métodos de evitar a ocorrência de gravidez indesejada.

USE OF INTRA UTERINE DEVICE (IUD) PILL AND THE NEXT DAY THE LIGHT OF THE CRIMINAL CODE BRAZILIAN

Abstrast

The origin of life, even in the maternal organism occurs with fertilization, i.e. the fertilization of the egg by the sperm, then there is the embryo will attach itself to the uterus through a process that is called implantation. Thus, intrauterine contraceptive devices and the morning after pill to prevent ovulation or access of sperm to the egg and also fixing the egg in the uterine wall by causing changes in the cervical mucus. For some scholars the methods to prevent conception and reaches only other

egg implantation or development, evacuating early. Given these statements and the importance that contraception has reached the legal doctrine as well as the realization that the clashes between the medical sciences and the criminal are bringing up the discussion on the compatibility or otherwise of the IUD and the morning after pill with the national legal system we use, the present study is to deduce the methods under study and its application in the Criminal Code become necessary to be contraceptive or abortifacient. The research is exploratory, the deductive approach, qualitative and unsystematic. The documents used were carried out through print and online scientific articles, doctrines, jurisprudence, institutional websites of the Supreme Court and Superior Court. It can be observed that the Brazilian legal system in harmony once again provides justice position to play its role vocational give each one what is his due.

Keywords: Criminal Law. Abortion. Intrauterine device –IUD. Morning after pill.

Referências

ARAUJO, Luiz Alberto David. **Curso de Direito Constitucional**. 9º Ed. Saraiva. São Paulo: Saraiva, 2005, p.365

ANVS/MS. Resolução nº 229, de 24/06/1999. **Diário Oficial**, Brasília. Disponível em < <http://www.anvisa.gov.br/institucional/anvisa/comp.htm>> Acesso em: 24 out 2013.

BRASIL. **Código Civil**, 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 15 abr. 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil 1998**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc18.htm#art3>. Acesso em: 15 abr. 2013.

_____. **Código de Processo Penal**, 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc18.htm#art3>. Acesso em: 15 abr. 2013.

_____. Código Penal: **legislação penal**. 12.ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p.830

_____. Ministério da Saúde. **Secretaria de Atenção à Saúde**. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Área Técnica de Saúde da Mulher. Brasília, 2005. Disponível em: < http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/caderno3_saude_mulher.pdf> acesso em: 08 nov. 2013.

_____. **Pacto de São José da Costa Rica**: Decreto-Lei 678, de 06 de novembro de 1992. *In*: Vade Mecum. 15.ed.São Paulo, 2013. p.1539-43

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: parte especial. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 697p. v.2

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do Biodireito**. São Paulo: Saraiva, 2002..

GOMES, Luiz Flávio. **Aborto Anencefálico e Imputação Objetiva: Exclusão da Tipicidade**. Disponível em: <http://advogadacristina.blogspot.com.br/2011/08/aborto-anencefalico-e-imputacao.html> > Acesso em: 24 jun. 2013.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte especial. 8 ed. Niterói: Ímpetos, 2011. 608p. v.11

HARTL, Judith. 1960: **Primeira pílula anticoncepcional chega ao mercado**. Disponível em: < <http://www.dw.de/1960-primeira-p%C3%ADlula-anticoncepcional-chega-ao-mercado/a-611248>> Acesso em: 23 out. 2013

KLEBIS, H.J.C. **D.I.U E PÍLULA DO DIA SEGUINTE: ABORTOPERMITIDO?** 2002. 140 f. Monografia (Direito Penal) – Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, Universidade de Presidente Prudente, São Paulo, 2002. Disponível em: < <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/73/78>>. Acesso em: 27 set. 2013.

LOREA, Roberto Arriada. Horizonte antropológico: **Acesso ao aborto e liberdades laicas**. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-71832006000200008%20-%20nt >Acesso em: 23 out. 2013.

GOMES, Luiz Flávio. **Aborto Anencefálico e Imputação Objetiva: Exclusão Da Tipicidade (II)**. Disponível em: http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20050530125946525&mode=print Acesso em: 23 out 2013.

MARTINS, Ives Gandra. **Aborto: uma questão constitucional**. 2003. Disponível em: <<http://www.cienciaefe.org.br/jornal/0312/MT02.htm>>. Acesso em: 24 set. 2013

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 9.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p.1278

PAPALEO, Celso Cezar (org.) **Aborto e Contracepção**: Atualidade e complexidade da questão. 2. ed. Rio Janeiro: Renovar, 2000. p. 183.

PEDRO, Maria Joana. A experiência com contraceptivos no Brasil: **uma questão de**

geração. 2003. Disponível em: < http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-01882003000100010&script=sci_arttext> Acesso em: 25 out 2013.

ROXIN, Claus. **A proteção de bens jurídicos como função do Direito Penal.** Trad. André Luis Callegari e Nereu José Giacomolli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.